



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 2019.

Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação das contas do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, e a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para instituir a modalidade de saque-aniversário no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao artigo 20-C da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com redação dada pelo artigo 2º da Medida Provisória nº 889, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 20-C. A primeira opção pela sistemática de saque-aniversário poderá ser feita a qualquer tempo e terá efeitos imediatos.

§ 1º Caso o titular solicite novas alterações de sistemática será observado o seguinte:

I – a alteração será efetivada no primeiro dia do vigésimo quinto mês subsequente ao da solicitação;

II – a solicitação poderá ser cancelada pelo titular antes da sua efetivação;





III – na hipótese de cancelamento, a nova solicitação estará sujeita ao disposto no inciso I; e

IV – havendo a alteração da sistemática do saque-aniversário para a do saque-rescisão dentro do prazo de 30 (trinta) dias de evento previsto nos incisos I, I-A, II, IX ou X do artigo 20, o titular da conta vinculada receberá, no primeiro dia do vigésimo quinto mês subsequente ao da solicitação, a parcela do saldo a que faria jus se, no momento do encerramento do contrato de trabalho, estivesse sujeito à sistemática do saque-rescisão.

§ 2º Para fins do disposto no § 2º do art. 20-A, o saque obedecerá à sistemática a que o titular estiver sujeito no momento do evento que o ensejar, ressalvado o efeito previsto no inciso IV do § 1º deste artigo (NR)”.
CD/19038.66351-88

JUSTIFICATIVA

Com a criação da sistemática do saque-aniversário para os titulares de contas vinculadas do FGTS, o trabalhador optante que vier a ser despedido sem justa causa ou tiver seu contrato de trabalho extinto por força de acordo ou de extinção da empresa ou, ainda, aquele que sofrer a extinção normal do contrato a termo ou suspensão do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, não poderá mais levantar os recursos depositados em seu nome.

Essa situação, a nosso ver, poderá ser bastante prejudicial ao trabalhador que tiver optado pela sistemática do saque-aniversário, pois ele poderá se ver numa situação de grande dificuldade sem poder contar – como se dá hoje com aqueles que perdem seus empregos – com o levantamento dos recursos das contas vinculadas do FGTS. Ele seguirá podendo



movimentar uma parte de seu saldo no mês do seu aniversário, mas, sem emprego, poderá enfrentar situação periclitante sem poder contar com o auxílio emergencial do fundo de garantia.

Além disso, é possível que o trabalhador só se conscientize efetivamente desta realidade no momento em que efetivamente tiver seu contrato encerrado sem poder movimentar, em razão desse evento, os valores depositados. Nesse caso, o titular da conta vinculada poderá até solicitar alteração na sistemática – voltando à modalidade saque-rescisão –, mas os efeitos dessa modificação só se produzirão no vigésimo quinto mês subsequente ao da solicitação. Ou seja, a rescisão que se deu na sistemática do saque-aniversário seguirá não ensejando o direito ao levantamento dos valores depositados.

A presente emenda propõe que se assegure, na hipótese de alteração na sistemática solicitada dentro do prazo de 30 (trinta) dias após a rescisão do contrato de trabalho, o recebimento dos valores depositados no fundo de garantia, respeitando-se o prazo previsto para a efetivação da mudança de sistemática. Dessa maneira, embora o efetivo levantamento só se dê no vigésimo quinto mês subsequente ao da solicitação, a rescisão que se deu na sistemática anterior será apta a ensejar o recebimento do fundo de garantia.

Observe-se que essa medida seria de especial importância para aqueles casos em que, despedido, o trabalhador tiver dificuldades para se manter sem os valores do fundo e não tenha perspectivas de obter uma nova vaga de emprego formal. Conforme destacado pelo próprio Governo, nesse caso o trabalhador tomaria um empréstimo, dando como garantia os valores depositados no FGTS. No entanto, por permanecer na sistemática do saque-aniversário ou pela falta de perspectivas de conquistar um novo emprego formal (o que tornaria inócua a mudança de sistemática), o





CONGRESSO NACIONAL

trabalhador poderá ficar sujeito a juros bancários por um período de até 20 (vinte) anos. Autorizando-se o levantamento do fundo, nessa hipótese, o prazo é encurtado, diminuindo a sujeição do trabalhador aos juros bancários e não exigindo, para o levantamento, um novo emprego formal e uma nova demissão.

Dessa maneira, por ser a movimentação dos recursos depositados nas contas vinculadas do FGTS, ainda que após o prazo de carência de vinte e quatro meses, medida necessária para mitigar as dificuldades enfrentadas por qualquer trabalhador que se depara com a perda de seu posto de trabalho, mesmo que optante pela sistemática do saque-aniversário, rogo o apoio dos eminentes pares para que a presente emenda seja aprovada, com a necessária alteração do texto do artigo 20-C da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com redação dada pelo artigo 2º da Medida Provisória nº 889, de 2019.

Sala das Sessões, em 6 de agosto de 2019.

Deputado TADEU ALENCAR
PSB/PE



CD/19038.66351-88